**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando artigos que criam o Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

**Art. 1º**. A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 69. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Corrupção, a ser regulado por Lei Complementar com o fim de assegurar eficácia às políticas públicas de combate à corrupção no Estado do Maranhão.*

*§ 1º Os recursos deste Fundo serão exclusivamente aplicados em ações destinadas a financiar ações e programas dos órgãos do sistema de controle interno do Maranhão que tenham como finalidade o combate à corrupção.*

*§ 2º O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.*

*Art. 70.**Compõem o Fundo Estadual de Combate à Corrupção:*

*I - 20% (vinte por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;*

*II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;*

*III - recursos provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Estado;*

*IV - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;*

*V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;*

*VI - outros recursos que lhe forem destinados.*

*Art. 71 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.*

**Art. 2º**. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

# A presente proposição deriva de um estudo de iniciativas de mesmo teor apresentadas em diferentes estados da federação, tendo, contudo, sido adaptada ao tipo de proposição adequada a criação de Fundo, qual seja proposta de emenda constitucional.

# A PEC em análise reflete um dos maiores objetivos da Administração Pública, estampado em vários princípios constitucionais, bem como reflete um dos maiores anseios de toda a sociedade, vez que tem como objetivo prover o Maranhão de formas efetivas no combate a corrupção.

# Muito se fala em combate a corrupção, mas, além de falar é necessário perquirir alternativas para destinar recursos para tanto, sendo este o objetivo da presente proposta, que dará meios hábeis e certamente de grande valia para que a Administração Pública tome iniciativas concretas no combate a corrupção.

Em atenção ao disposto no artigo 43 da Constituição do Estado do Maranhão (Princípio da Separação de Poderes) e com respeito às competências do Poder Executivo, a gestão do Fundo, a criação do Conselho Consultivo, além da previsão da ações e atividades para as quais serão destinados os recursos arrecadados (realização de congressos, campanhas educativas, dentre outras), serão regulamentadas posteriormente por lei complementar.

Dessa forma, de acordo com a na Lei Federal nº12.846, de 1º de agosto de 2013, com as Constituições Federal e Estadual, demais ordenamentos jurídicos, é que contamos com a assinaturas de nossos pares com o objetivo de criar Fundo Estadual de Combate à Corrupção no Estado do Maranhão, de forma a possibilitar formas efetivas de combater a corrupção neste Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÂO, 07 de agosto de 2019.

**Wendell Lages**

**Deputado Estadual**